



**Parecer Jurídico Legislativo 40/2024**

**Requerente:** Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 033/2024. DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES AO PLANO PLURIANUAL – PPA, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 033/24, de autoria da Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos **artigos 30, incisos I e II; e 165, inciso I e § 1º, ambos da Constituição Federal<sup>1</sup>; e artigo 31, inciso I; artigo 86, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>**, cuja pretensão é dispor sobre o Plano Plurianual.

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - [...].

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - [...];

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - [...];

<sup>2</sup> **Art. 31** - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, dentre outras atribuições:

ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Pires do Rio  
Entrada: 30/08/24  
Registro nº: 412/24  
Ass. Pl. 1º

10



É de bom alvitre gizar ainda que o artigo em seu **artigo 173, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre “plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual”. *In verbis*:

Art. 173 – Os Projetos dispoendo sobre o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual serão enviados **pelo Executivo** à Câmara nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal. (Grifou-se).

No mesmo sentido prevê o **artigo 141, inciso I, da Lei Orgânica Municipal - LOM**:

Art. 141 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

Conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo, a apreciação do Plano Plurianual de iniciativa do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou alterar o Plano Plurianual vigente de 2022-2025, buscando readequá-lo às necessidades que foram verificadas ao longo do exercício fiscal, sendo no caso, modificado apenas o anexo referente ao exercício de 2025.

Verifica-se a sua capacidade diante da possibilidade de ocorrência de fatos imprevisíveis a longo prazo, o que justifica a necessidade de adequação à realidade vivida no Município, bem como o **artigo 4º da Lei 4.108/2021** (Dispõe sobre o PPA para o Quadriênio 2022/2025), o qual afirma que exclusão, alteração ou inclusão de programas a esta Lei serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão global ou mediante leis específicas, dispositivo que foi observado na presente proposição.

Ademais, em relação a boa técnica jurídica, verifica-se que há **má redação ao artigo 2º do presente projeto de lei**, sendo que fica difícil a sua interpretação de tal

---

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado;

II – [...];

**Art. 86** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta para o especificado no art. 87, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – [...];

V - diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimento, orçamentos anuais e abertura de créditos adicionais e extraordinários;

VI – [...];

*64*



forma que se torna inviável distinguir a parte que deveria ser suprimida, como se vê: “*Art. 2º. As inclusões, exclusões e alterações de valores em ações, visam à adequação à nova administração a alteração de valores das ações, visa à adequação realidade econômica e administrativa do município, pois o Plano Plurianual foi aprovado no exercício de 2021, com objetivo atingir uma melhor execução orçamentária.*”

Logo, essa sugestão de alteração fica a discricionariedade da Comissão responsável pela sua análise, já que o disposto não traz nenhuma regulamentação direta, mas sim explicações sobre a necessidade do projeto em si.

Além disso, há necessidade de **emenda modificativa no artigo 3º**, onde se lê: “*Art. 3º. Esta Lei entregará em vigor em 1º de janeiro de 2025.*”, que passará a ter a seguinte redação: “*Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.*”

Cumprе ressaltar que o presente Parecer analisa a constitucionalidade e legalidade da lei apresentada, detidamente a respeito da iniciativa e da possibilidade de propositura, sendo que a tramitação de projetos referentes a questões orçamentárias segue o disposto **nos artigos 173 e seguintes do Regimento Interno**<sup>i</sup>. Logo, a adequação dos cálculos contábeis é observada na Comissão de Orçamento e Finanças, responsável pela conclusão de projetos sobre a matéria em questão.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Íncrito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, **entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 033/2024, desde que sejam observadas as sugestões de emendas apresentadas.**

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Pires do Rio, 30 de agosto de 2024.

*Laura C de Almeida Ferolla*  
**Laura Camilo de Almeida Ferolla**

Consultor Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)



**Art. 173.** Os Projetos dispoñdo sobre o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual serão enviados pelo Executivo à Câmara nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Se não receber as matérias no prazo legal, a Câmara considerará como proposta a Lei vigente.

§ 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, que poderão oferecer emendas no prazo de dez dias.

§ 3º - Em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Expirado esses prazos, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como o item único.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas em seu Parecer, de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

**Art. 174.** Se não receber emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão que se seguir ao prazo da Comissão de Orçamento.

**Art. 175.** As Sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a metade, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º - A discussão e votação dos projetos de que tratam este Capítulo devem estar concluídas no prazo indicado na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A Câmara não entrará de recesso até que ultime a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, prorrogando-se a Sessão Legislativa até que se ultime a votação.

**Art. 176.** Nas deliberações, primeiramente se debaterão e votarão as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

**Art. 177.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos Projetos de que trata esse Capítulo, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.